



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.903551/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.094 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se da Declaração de Compensação – Per/Dcomp nº 32179.73435.161106.1.7.02-3412 (fls. 02 a 10) e demais Dcomps vinculadas, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de

saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 28.228,99.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 13, o direito creditório foi reconhecido apenas parcialmente, sob o fundamento de que a parcela do crédito referente a estimativas compensadas foi confirmada parcialmente:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32179.73435.161106.1.7.02-3412	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	13839-903.551/2011-87

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	76.221,17	62.119,08	0,00	0,00	138.340,25
CONFIRMADAS	0,00	0,00	76.221,17	56.605,14	0,00	0,00	132.826,31

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 28.228,99 Valor na DIPJ: R\$ 28.228,99

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 138.340,25

IRPJ devido: R\$ 110.111,26

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 22.715,05

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14214.40114.161106.1.7.02-0422

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22885.64072.161106.1.7.02-7119

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.931,44	1.186,28	5.181,34

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do despacho decisório em 21/07/2011 (histórico à fl. 76), a interessada apresentou em 17/08/2011 a manifestação de inconformidade de fls. 15 a 17, acompanhada dos documentos de fls. 18 a 75, onde alega, em síntese:

1. que em 31/12/2002 apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 62.119,08 e que este saldo negativo foi totalmente aproveitado para liquidar os valores devidos à título de IRPJ estimado dos meses de 01/2003 a 06/2003.
2. Diz que o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003, no valor de R\$ 28.228,99, foi totalmente aproveitado para liquidar os valores devidos a título de IRPJ estimado dos meses de 02/2004 a 06/2004.
3. Requer a homologação total dos Per/Dcomp n.ºs. 14214.40114.161106.1.7.02-0422 e 22885.64072.161106.1.7.02-7119.

Em sessão de 30 de agosto de 2018 (e-fls. 79) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores mantiveram a glosa dos valores informados a título de estimativa compensada visto que as DCOMPs correspondentes não foram homologadas:

“Logo, como não houve a homologação da compensação e estando sob litígio administrativo, as estimativas mensais de IRPJ dos meses de maio e junho de 2003 no valor total de R\$ 5.513,94 não gozam de certeza e liquidez e não podem compor o saldo negativo de IRPJ.

Nesse sentido decidiu o Egrégio colegiado do Carf no Acórdão 1101- 000.967, de 09/10/2013, Relatora Edeli Pereira Bessa, verbis: SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. A não homologação de DCOMP apresentada para quitação de estimativas retira-lhe a certeza necessária para seu cômputo na apuração do saldo negativo e conseqüente formação de direito creditório utilizado em outras compensações, devendo ser mantida a glosa enquanto subsiste o litígio acerca de sua liquidação e não se verifica a sua extinção por compensação ou pagamento. “

Além disso, não é possível “antecipar” as estimativas mensais de IRPJ sob litígio, antes de suas extinções, mediante suas utilizações na composição do saldo negativo do ano em comento, pois nesse caso estaria ocorrendo um verdadeiro “financiamento” ao contribuinte.”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 88), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Defende que as parcelas de estimativas que foram quitadas por compensação sejam validadas.

Alega que a glosa destes valores compensados de estimativas provocam uma cobrança de débitos em diversos períodos de apuração.

Evoca o parecer COSIT RFB 02/2018:

Contudo , tal assertiva não encontra respaldo nos entendimentos e posicionamentos da própria administração , como pode ser atestado pelo conteúdo do Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018 que trata especificamente da matéria e visa fixar procedimentos e decisões internas , no âmbito administrativo “verbis”:

“É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas”

Apresenta julgados deste CARF condizentes com sua tese de defesa.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser deferido pois a tese apresentada pela recorrente está em perfeita sintonia com o entendimento unânime deste 2ª turma Extraordinária.

A sistemática da PER/DCOMP foi construída com a ideia de que o débito compensado deve ser considerado extinto, conforme preceitua o artigo 74, parágrafo 2º (primeira parte) da lei 9430/1996. É certo que esta extinção está sujeita a uma condição resolutória: a sua posterior homologação (artigo 74, parágrafo 2º (segunda parte)). Ocorre que o desenho feito para este sistema de compensação deu à PER/DCOMP o status de documento de confissão de dívida.

Assim, o documento principal de confissão de dívida de um débito de estimativa é a DCTF, e continua sendo mesmo com a implantação PER/DCOMP. Ocorre que ao utilizar a PER/DCOMP para extinguir o débito de estimativa (ou qualquer outro), o débito não será mais exigido pelo seu valor declarado em DCTF, mas sim pelo confessado em PER/DCOMP. Nestes casos, a Certidão de Dívida Ativa é instruída com cópia do PER/DCOMP, pois é o documento de confissão da dívida.

Logo, o débito de estimativa declarado em DCOMP não homologada é exigível. E se é exigível, deve compor a apuração do IRPJ ou da CSLL pelo simples fato de que a estimativa é uma antecipação do tributo devido. A única forma de não aceitarmos uma estimativa compensada não homologada seria considerar seu débito não exigível, pois o único objetivo de se pagar um estimativa de IRPJ ou CSLL é antecipar o pagamento do tributo **estimado**.

Por outro lado, se considerarmos que a estimativa não homologada não deva compor a base de cálculo, então o seu processo de débito deveria ser arquivado, sem cobrança.

O Parecer Normativo [COSIT 2/2018](#) resolveu a questão de modo definitivo no âmbito da RFB:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do anocalendarário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.”

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. **(Processo nº 16048.720072/2013-93. Acórdão nº 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 10880.902887/2011-29. Acórdão nº 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins,

inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo n.º 13884.721654/2014-28. Acórdão n.º 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017)**

Portanto, considerando as parcelas de apuração do IRPJ já validadas pelo despacho decisório e que no presente voto reconhece-se o valor de R\$ 5.513,94 referente às estimativas não validadas anteriormente, confirma-se o saldo negativo de IRPJ tal como pleiteado em DCOMP:

IRPJ Devido	R\$	110.111,26
Pagamentos		76.221,17
Estimativas compensadas		56.605,14
Estimativas compensadas-CARF		5.513,94
saldo negativo	-R\$	28.228,99

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar suscitada, para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 é de R\$ 28.228,99 homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator